



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005322-79.2018.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DEOLINDA DOMINGUES, são apelados JOSE ANTONIO DOMINGUES, AUREA PALMIERI DOMINGUES e MANUEL JÚLIO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005322-79.2018.8.26.0704

APELANTE: MARIA DEOLINDA DOMINGUES E OUTROS

APELADA: ARTUR ANTONIO

ORIGEM: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO
BUTANTÃ

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDO DE LIMA LUIZ

VOTO Nº 12274

EMENTA:

APELAÇÃO – PREPARO NÃO EFETUADO –
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO, NOS
TERMOS DO ART. 1007, § 4º, DO CPC – INÉRCIA DO
APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 718/719, de relatório adotado,
homologou a partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de Artur
Antônio.

Inconformada, recorre a requerente objetivando a
reforma do julgado hostilizado (fls. 722/735).

Contrarrazões a fls. 746/755.

A fls. 787/788 juntou-se renúncia dos advogados de
Belmiro Moura.

É o relatório.

2 – Anote-se a renúncia.

Quanto ao recurso, este não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou-se o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1007, do CPC (fls. 776).

A recorrente não cumpriu o determinado, também não recorreu da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

A deserção do apelo interposto pela autora apelante, é, pois, medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR